



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>23034.010011/2000-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.528 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GEMINI TUR EXCURSOES PASSAGENS E TURISMO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/1997 a 01/12/1997, 01/07/1998 a 01/12/1998, 01/05/1999 a 01/06/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 15, § 1º do Decreto 3.142/99 c/c art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, aprovada pelo Secretário Executivo Substituto do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face da notificação para recolhimento de débito nº 588/2000, NFLD-DEBCAD nº 49.905.825-9, consolidada em 26/12/2000, referente à contribuição ao salário educação, originalmente lançado pelo FNDE, sobre as diferenças de deduções para indenização de dependentes referentes ao 2º semestre/96, 1997, 1º semestre/1998, 2º semestre/1999 e 1º semestre/2000, tendo sido a contribuinte notificada, em 02/01/2001.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a decisão recorrida, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 106/108):

A empresa acima epigrafada, foi visitada, em maio/2000, pelos técnicos do PROINSPE, para verificação da regularidade de sua situação quanto às **contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental SME**, em relação ao período de janeiro/1995 a abril/2000.

2. Na empresa mencionada acima, foram apurados débitos relativos às **indenizações deduzidas e não comprovadas nas competências 07/96 a 06/2000**, conforme demonstrativos, às fls. 20 a 22 e quadro, às fls. 28 a 30, sendo assim a GEARC emitiu em 26/12/2000, a Notificação para Recolhimento de Débito nº 588/2000, com base no Termo de Encerramento da inspeção, às fls. 11 e a informação nº 1.305/2000, às fls. 31 e 32.

3. Acusamos o recebimento da defesa intempestiva datada de 07/05/2001, às fls. 36 a 59, relativa a Notificação supracitada, onde a empresa alega que os recolhimentos estão todos regularizados, conforme as guias do Salário-Educação apresentadas em sua defesa.

4. Após análise da defesa apresentada pela empresa, informamos que não houve alteração na cobrança, **no entanto, verificamos que posteriormente a notificação dos débitos a empresa alimentou o Cadastro de Alunos Indenizados - RAI**, incluindo 01(um) beneficiário no 2º semestre de 1996, 1999, 2000 e 02 (dois) beneficiários no 2º semestre de 1998, incluiu ainda 01(um) beneficiário no 1º semestre de 1997, 1999, 2000, conforme Demonstrativos de Divergência por Estabelecimento, às fls. 60 e 62.

5. Considerando que a empresa **comprovou as deduções efetivadas através do povoamento da RAI, nas competências 07/96 a 06/97, 01 a 06/98, 01 a 04, 07 a 12/99 e 01 a 06/2000, excluímos da cobrança estas competências e seus respectivos valores**, conforme Quadro de Atualização de Débito e Crédito, às fls. 63 e 64.

6. As demais ocorrências estão informadas, às fls. 31 e 32.

7. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Secretário Executivo do FNDE, visando **o deferimento parcial da defesa**, informando que o débito especificado acima, devidamente corrigido e atualizado nesta data, **importa em R\$1.159,49** (hum mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) conforme **Quadro de Atualização de Débito e Crédito, às fls.63 e 64.**

Cientificada pessoalmente da decisão, em 12/07/2001 (fls. 68 e 118), a contribuinte, em 25/09/2001, interpôs recurso voluntário (fls. 74), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, registrando que promoveu a revisão dos pagamentos efetuados aos empregados contra as retenções das guias de arrecadação do Salário Educação, trazendo aos autos as declarações dos empregados junto às instituições de ensino, juntamente com a cópia da RAI e outros documentos comprobatórios. Declara existir um débito no valor principal de RS 294,00, e um crédito a ser devolvido de R\$ 126,00. Requer, ao final, a juntada do comprovante o recolhimento do depósito recursal, o conhecimento dos salários educação indenizados aos empregados e a compensação dos valores apontados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/108.

Com advento da Lei nº 11.457/07, que transferiram os processos administrativos fiscais das contribuições sociais devidas a terceiros para a RFB, os débitos de salário educação constituídos pelo FNDE também foram migrados dos sistemas de controle próprios do FNDE para os sistemas de controle de lançamento e de cobrança da RFB (fls. 130/144), tendo o presente feito sido encaminhado ao CARF para apreciação do recurso interposto (fls. 146).

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrida em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 147).

Em 26/04/2024, com a alteração da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o novo RICARF, pela Portaria MF nº 528, de 02/04/2024, que importou na extinção da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias desta 2ª Seção (fls. 148), sendo-me distribuído em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal c/c art. 15, § 1º do Decreto 3.142/99, que regulamentou a contribuição social do salário-educação, o prazo de **trinta dias** para a interposição recursal **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pelo FNDE ocorreu, em 12/07/2001 (quinta-feira), por ciência pessoal de seu preposto (fls. 68 e 118), ao teor do art. 23, I, § 2º, I do PAF, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 13/07/2001 (sexta-feira), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 13/08/2001 (segunda-feira). Assim, o recurso somente apresentado **em 25/09/2001, é há muito intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 12/07/2001, deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 13/08/2001.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o presente recurso, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto